



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15936.000175/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-01.067 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de outubro de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente NAGAI MOLINA E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por preempção, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 14), mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), relativa ao mês de dezembro do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 690,62.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 1/4) na qual alegou que, em 07/02/2007, não pôde transmitir a referida declaração, pois o sistema acusou a falta de certificado válido para assinatura digital.

Informou que entrou em contato com o Serasa e foi feita a reinstalação de tudo.

Argumentou que o seu certificado estava em ordem e o seu vencimento se daria em fevereiro de 2008.

Anexou ao processo sete telas do programa Receitanet — versão 2007.01b, para demonstrar todo o percurso feito para a transmissão da DCTF; quatro telas da consulta feita junto à PGFN, para demonstrar que o problema estava localizado no programa de transmissão do Receitanet; duas telas demonstrando que dois dias depois a referida declaração foi transmitida, comprovando que o problema era no programa da Receita Federal.

Informou que os seus funcionários, Joel Amoroso Lima e João Carlos Vieira, declararam que não havia nenhum problema com o seu certificado e que a transmissão não foi feita no prazo por problema no sistema da Receita Federal.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Verifica-se, pela mensagem de erro descrita pela contribuinte, que o problema ocorreu no seu certificado digital. Não há provas de que a falha apontada ocorreu nos sistemas da Receita Federal, até porque muitos outros contribuintes conseguiram entregar suas declarações no prazo, utilizando a certificação digital.
- b) Cabe destacar que a multa por atraso na entrega da DCTF está prevista na legislação tributária, cujos dispositivos estão citados no auto de infração de fl. 14, não podendo a autoridade administrativa deixar de observar o seu cumprimento, pois, conforme o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional — CTN, a atividade

administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- c) Dessa forma, estando caracterizada a situação fática que originou o lançamento nenhum reparo há de se lhe fazer.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar. A Receita Federal não foi capaz de juntar nenhum documento de que o sistema a qual gerência estava em perfeito funcionamento.
- b) Os documentos acostados com a impugnação foram telas do sistema inclusive um do SERASA em que empresa tentou transmissão por lá e também não obteve êxito.
- c) Pede o cancelamento porque houve falha no sistema gerenciado pela Receita Federal que impossibilitou a transmissão da DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

Em 05/08/2009, uma quarta-feira, a recorrente foi intimada, por via postal, da decisão de primeira instância (AR de fls. 53, relativo à Intimação nº 608/2009).

A recorrente remeteu a impugnação através dos Correios, tendo efetuado a postagem em 08/09/2009. (fls. 58/59).

Nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 19/1997, para efeitos da tempestividade considera-se como data de entrega a da postagem da petição:

“declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo.

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.”

O prazo fatal para apresentação do recurso era a data de 4 de setembro de 2009, uma sexta-feira.

Porém, a Contribuinte só postou seu recurso voluntário em 08/09/2009 (fls. 59), depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua perempção, ex-vi do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

No seu recurso, a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Ante todo o exposto, não conheço do recurso, por perempto.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes